



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.670 - SP (2012/0104842-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS**
ADVOGADO : **WILSON MARQUETI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MILTON URCIOLI E OUTRO**
ADVOGADO : **CONCEIÇÃO APARECIDA DO VALLE PRETINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILBERTO SAYEG**
ADVOGADO : **THAÍS HELENA LACAVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOSÉ GUILHERME VIEGAS MONTEIRO**
INTERES. : **PAULO SCAMPINI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211 DO STF - ART. 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS JÁ PRESTADAS - SÚMULA N. 7 DO STJ
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inconformismo deficiente. Não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o referido dispositivo, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. Arts. 289, 293, 917 do Código de Processo Civil. O conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Este Sodalício já teve oportunidade se manifestar no sentido de que a "prestação de contas de cada exercício social é, por determinação legal e/ou estatutária, realizada pela Assembléia Geral ou órgão equivalente, sendo certo que, no momento em que o acerto de contas é efetivado, adimplido está o dever de prestar contas, não se admitindo sua repetição na via judicial, porque absolutamente despicienda". (REsp 1102688/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 19/10/2010)

4. *In casu*, concluiu o Tribunal de origem ser desnecessária a apresentação de novas contas, tendo em vista a apresentação e a aprovação destas, uma vez que eventual irregularidade nas contas já aprovadas devem ser questionadas em procedimento próprio. Portanto, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabimento do recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.670 - SP (2012/0104842-0)

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
ADVOGADO : WILSON MARQUETI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON URCIOLI E OUTRO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DO VALLE PRETINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SAYEG
ADVOGADO : THAÍS HELENA LACAVA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ GUILHERME VIEGAS MONTEIRO
INTERES. : PAULO SCAMPINI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1.120/1.123, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 941, e-STJ):

Prestação de contas - Clube Desportivo - Nova diretoria que teria descoberto irregularidades nas contas prestadas em exercícios anteriores - Reapresentação das contas em juízo - Descabimento - Falta de interesse processual na modalidade necessidade - Pretensão que escapa ao escopo da ação ajuizada pela parte - Eventuais irregularidades praticadas devem ser objeto de ação própria - Sentença reformada - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 257, VI, do CPC - RECURSOS DOS REQUERIDOS PROVIDOS, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO REQUERENTE.

Opostos aclaratórios (fls. 952 a 957, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 961 a 964, e-STJ).

Nas razões do especial, o ora agravante apontou violação dos arts. 289, 293, 535, 914, 917, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alegou negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou que o pedido autoral limita-se "à prestação de contas das movimentações financeiras das contas bancárias mantidas nos Bancos Nossa Caixa Nosso Banco e Unibanco S/A". (fl. 982, e-STJ).

Prosseguiu afirmando que "a movimentação financeira demonstrada na inicial não foi aprovada pelo Conselho Deliberativo, por seu total desconhecimento, já que nos balancetes e/ou balanços não se demonstrava a existência de movimentação financeira." (fl. 983, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendeu que "o objeto litigioso não é a prestação ou reapresentação das contas já prestadas. O que se pretende com a presente demanda é a prestação de contas de movimentação bancária de contas abertas durante o mandato dos recorridos e sem que ninguém soubesse de sua existência." (fl. 983, e-STJ)

Aduziu que as contas devem ser prestadas de maneira mercantil, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil; contudo, as do caso em tela, não obedeceram a prescrição legal.

Pugnou pelo seu interesse de agir, visto que as aludidas contas bancárias eram desconhecidas à época da aprovação das contas.

Contrarrazões às fls. 1.030 a 1.044, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de: i) inexistir carência de fundamentação; ii) ausência de demonstração da alegada vulneração dos dispositivos legais tidos como violados; e iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado (fls. 1.054 a 1.078, e-STJ), o agravante infirmou a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 1.084 a 1.090; 1.092 a 1.112, e-STJ.

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284 do STF, em relação à negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de prequestionamento dos arts. 289, 293, 917 do Código de Processo Civil; e c) aplicação da Súmula n. 7, no que diz respeito ao art. 914 do Estatuto Processual Civil.

Nas razões do regimental, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois a discussão dos autos é eminentemente jurídica.

Sustenta haver negativa de prestação jurisdicional.

Aponta violação dos arts. 286 e 293 do Código de Processo Civil, porquanto "a movimentação financeira demonstrada na inicial não foi aprovada pelo Conselho Deliberativo, por seu total desconhecimento, já que os balancetes e/ou balanços não se demonstrava a existência de movimentação financeira." (fl. 1.135, e-STJ)

Defende que as contas devem ser prestada de modo mercantil, como determina o art. 917 do Código de Processo Civil.

Afirma ter interesse de agir, visto que "a presente demanda não tem como objetivo a reapresentação de contas ou correção de eventuais irregularidades, o que se pretende com esse efeito é justamente fazer com que os ex-administradores prestem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas das movimentações financeiras que propositadamente não fizeram parte das contas apresentadas e aprovadas." (fl. 1.139, e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.670 - SP (2012/0104842-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211 DO STF - ART. 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS JÁ PRESTADAS - SÚMULA N. 7 DO STJ
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inconformismo deficiente. Não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o referido dispositivo, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. Arts. 289, 293, 917 do Código de Processo Civil. O conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Este Sodalício já teve oportunidade se manifestar no sentido de que a "prestação de contas de cada exercício social é, por determinação legal e/ou estatutária, realizada pela Assembléia Geral ou órgão equivalente, sendo certo que, no momento em que o acerto de contas é efetivado, adimplido está o dever de prestar contas, não se admitindo sua repetição na via judicial, porque absolutamente despicienda". (REsp 1102688/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 19/10/2010)

4. *In casu*, concluiu o Tribunal de origem ser desnecessária a apresentação de novas contas, tendo em vista a apresentação e a aprovação destas, uma vez que eventual irregularidade nas contas já aprovadas devem ser questionadas em procedimento próprio. Portanto, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece prosperar.

1. Inicialmente, no que se refere à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente de de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o referido dispositivo, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1347672/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

[...]

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 819.624/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

2. No que se refere aos arts. 289, 293, 917 do Código de Processo Civil, nota-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Quanto ao art. 914 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao agravante.

Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a "prestação de contas de cada exercício social é, por determinação legal e/ou estatutária, realizada pela Assembléia Geral ou órgão equivalente, sendo certo que, no momento em que o acerto de contas é efetivado, adimplido está o dever de prestar contas, não se admitindo sua repetição na via judicial, porque absolutamente despicienda". (REsp 1102688/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 19/10/2010)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JÁ PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7 - STJ. IMPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1005831/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008)

A par disso, considerando-se que o Tribunal de origem asseverou que "*o interesse deduzido em juízo pelo requerido envolve pretensão alheia à ação por ele escolhida; verificações de irregularidades referentes às contas prestadas devem ter objeto de ação própria, a saber, ação de indenização ou cobrança, e contra os efetivos administradores, passando pela anulação do ato de aprovação das tais contas, para este efeito, incluindo no pólo passivo todos os responsáveis pela dita aprovação que teria 'abençoado' as irregularidades que teriam, por sua vez, resultado em prejuízo para a agremiação.*" (fl. 947, e-STJ)

Não se afigura censurável a conclusão a que chegou o acórdão objurgado: "*demonstrada a ausência de interesse processual no caso concreto, configurada na comprovada desnecessidade de apresentação de contas em juízo que já foram prestadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Clube, apenas para apuração de pretensas irregularidades descobertas a posteriori, de rigor o acolhimento dos recursos interpostos pelos requeridos, com a reforma do julgamento, declarando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.*" (fls. 948 e 949, e-STJ)

Portanto, concluiu o Tribunal de origem ser desnecessária a apresentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novas contas, tendo em vista a apresentação e a aprovação destas, já que eventual irregularidades nas contas já aprovadas devem ser questionadas em procedimento próprio.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0104842-0

AgRg no
AREsp 181.670 / SP

Números Origem: 10334491 110799 12992011 20111299 329964720068260000 41323076 4477624100
994060329969

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
ADVOGADO	: WILSON MARQUETI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON URCIOLI E OUTRO
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA DO VALLE PRETINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO SAYEG
ADVOGADO	: THAÍS HELENA LACAVA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ GUILHERME VIEGAS MONTEIRO
INTERES.	: PAULO SCAMPINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
ADVOGADO	: WILSON MARQUETI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON URCIOLI E OUTRO
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA DO VALLE PRETINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO SAYEG
ADVOGADO	: THAÍS HELENA LACAVA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ GUILHERME VIEGAS MONTEIRO
INTERES.	: PAULO SCAMPINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.